



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO JFRJ-ADM-2018/00102

1

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO DE JANEIRO E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, PARA ACOLHIMENTO DE BENEFICIÁRIOS DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO E MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE APENADOS E RÉUS.

PROCESSOS Nº JFRJ-ADM-2018/00102 e E-21/001.100032/18

A **JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO RIO DE JANEIRO**, com sede na Av. Almirante Barroso, 78 – 13º andar - Centro – Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 05.424.540/0001-16, doravante denominada **SJRJ**, neste ato representado pelo Juiz Federal – Diretor do Foro, Dr. **OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR**, na forma da legislação, e o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.482.345/0001-42, com endereço na Praça Cristiano Ottoni, s/n, sala 526 – Central do Brasil, Rio de Janeiro, doravante denominada **SEAP/RJ**, representada neste ato pelo seu Secretário de Estado, Dr. **DAVID ANTHONY GONÇALVES ALVES**, resolvem firmar o presente acordo, nos termos da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como da Lei de Execuções Penais nº 7.210/84, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O objeto do presente acordo é a cooperação recíproca entre os partícipes, para viabilizar o acolhimento de beneficiários de penas e medidas alternativas à prisão, especialmente aquelas de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária, bem como o monitoramento eletrônico de apenados e réus, com o fim de diminuir a população carcerária no Estado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO JFRJ-ADM-2018/00102

2

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES

2.1 Compete à SJRJ, por intermédio da Equipe Técnica Interdisciplinar da 9ª Vara Federal Criminal:

- a) encaminhar à SEAP/RJ beneficiários de penas e medidas alternativas à prisão, a fim de cumprirem penas ou medidas que envolvam a prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária;
- b) selecionar o beneficiário e definir a atividade a ser por ele executada, de acordo com sua condição, visando a atender às peculiaridades e os interesses da SEAP/RJ, manifestados por ocasião de cada encaminhamento;
- c) encaminhar à SEAP/RJ toda a documentação necessária ao cumprimento do presente Acordo, relativo a cada beneficiário, comunicando-lhe sobre qualquer alteração no processo de execução ou de fiscalização.

2.2 Compete à SEAP/RJ:

- a) disponibilizar à SJRJ 150 equipamentos de monitoramento eletrônico e a infraestrutura tecnológica para a medida;
- b) controlar o efetivo cumprimento da pena ou medida, por meio de relatório circunstanciado a ser preenchido e rubricado por um responsável da SEAP/RJ e encaminhado, mensalmente, por meio físico ou eletrônico, ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente.
- b) comunicar ao juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a qualquer tempo, eventual ausência ou falta disciplinar do condenado, nos termos do art. 150 da Lei nº 7.210/84.
- c) acompanhar o beneficiário das penas e medidas alternativas, cuidando de fornecer-lhe condições favoráveis ao bom desenvolvimento do trabalho a ser executado, orientando-lhe, quando necessário.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

3.1 – A fiscalização da execução deste Acordo caberá à 9ª Vara Federal Criminal, para a qual deverão ser encaminhadas todas as comunicações pertinentes.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

4.1 – Para execução do objeto do presente Acordo não haverá transferência de recursos financeiros próprios entre os partícipes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO JFRJ-ADM-2018/00102

3

CLÁUSULA QUINTA – DOS EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO

5.1 – Os 150 equipamentos de monitoramento eletrônico e a infraestrutura tecnológica para a medida, a que se refere o subitem 2.2 a) da Cláusula Segunda, serão disponibilizado pela SEAP/RJ sem custos para a SJRJ.

5.2 – Os réus e apenados que disponham de recursos para arcar com os custos da medida de monitoramento eletrônico ficarão responsáveis pela contraprestação de seus custos, diretos e indiretos, mediante a entrega de itens de necessidade (cestas básicas) à SEAP/RJ, consoante decisão fundamentada de cada Juiz Federal responsável pela decretação da medida.

CLÁUSULA SEXTA – DA PENA OU MEDIDA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

6.1 – A pena ou medida de prestação pecuniária poderá ser encaminhada à SEAP/RJ de duas formas:

a) sob a forma de itens (cestas básicas), diretamente pelo beneficiário (apenado ou réu), conforme expressamente determinado pelo Juízo da condenação ou da Execução; b) diretamente, sob a forma de numerário, mediante alvará de levantamento, após a aprovação de projeto social apresentado e aprovado, nos termos das Resoluções nº 154 e 295, do CNJ e CJF, respectivamente.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PENA OU MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7.1 – É gratuito o trabalho prestado pelo beneficiário da pena ou medida de prestação de serviços, não implicando vínculo empregatício ou funcional com a SEAP/RJ.

7.2 – É assegurado à SEAP/RJ o direito de, a qualquer tempo, por motivo justificado, promover o desligamento do beneficiário.

CLÁUSULA OITAVA – DAS ALTERAÇÕES

8.1 – O presente Acordo poderá ser aditado a qualquer tempo, mediante proposta de qualquer dos partícipes, desde que haja justificativa para tanto e não implique modificação do objeto previamente definido.

13



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO JFRJ-ADM-2018/00102

4

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

9.1. O presente Acordo terá vigência de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA EXECUÇÃO

10.1. A execução deste Acordo observará o Plano de Trabalho, constante do Anexo I, e que passa a fazer parte integrante deste.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA EXTINÇÃO

9.1 – O presente acordo será extinto:

- a) pelo término do prazo de vigência;
- b) por denúncia do partícipe interessado, mediante notificação por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, então restando para cada partícipe tão somente a responsabilidade pelas tarefas encaminhadas no período anterior à notificação;
- c) pela superveniência de norma legal ou de fato jurídico que torne material ou formalmente inexecutável o seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

10.1 – O presente acordo será publicado, em extrato, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar de sua assinatura:

10.1.1 – Pela **SEAP/RJ**, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

10.1.2 – Pela **SJRJ**, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, e no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região, nos termos do artigo 644 da Consolidação de Normas da Direção do Foro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

11.1 – Fica eleito o Foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer controvérsias que decorram direta ou indiretamente do presente acordo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO JFRJ-ADM-2018/00102

5

E por assim estarem de acordo com todas as cláusulas e condições pactuadas, os partícipes assinam o presente Acordo de Cooperação Técnica, em 2 (suas) vias de igual teor e forma.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.

Osair Victor de Oliveira Junior
Juiz Federal Diretor do Foro
Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio de Janeiro

David Anthony Gonçalves Alves
Secretário de Estado de Administração Penitenciária

Testemunhas:

André Ricardo Cruz Fontes
Desembargador Federal Presidente
Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Simone Schreiber
Desembargadora Federal
Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Jose Eduardo Nobre Matta
Juiz Federal Titular da 9ª Vara Federal Criminal
Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio de Janeiro

Débora Valle de Brito
Juíza Federal Substituta da 9ª Vara Federal Criminal
Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio de Janeiro